

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>24</u> / <u>02</u> / <u>20</u> <u>21</u> 1º Secretário

Altera a Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.783, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º - A e 2º - B:

“Art. 2º-A. Os órgãos públicos estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas disponibilizarão atendimento preferencial aos portadores de síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas, durante todo o horário de expediente”. (NR)

“Art. 2º - B. As agências bancárias e as empresas que recebem pagamentos de contas incluirão os portadores de fibromialgia e de doenças reumatológicas na fila preferencial, destinada aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,
em _____ DE _____ DE 2021.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir as pessoas portadoras da síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas no atendimento e na fila preferencial, tendo em vista as limitações físicas que enfrentam, que dificultam sua permanência por longo tempo em pé.

Advém do princípio da igualdade material que tem por objetivo tratar desigualmente os desiguais.

Já está pacificado que os portadores da referida síndrome, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia - Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Demonstrada, pois, a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,
em _____ DE _____ DE 2021.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004094



Autuação: 26/02/2021

Projeto : 42 - AL

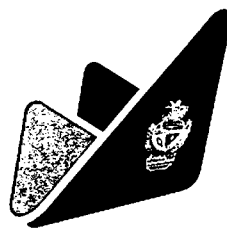
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. RUBENS MARQUES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.873, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, QUE
INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO E DIREITOS AO PORTADOR DE
SÍNDROME DA FIBROMIALGIA E DOENÇAS REUMATOLÓGICAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/02/2021
1º Secretário

Altera a Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º A Lei nº 20.783, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º - A e 2º - B:

“Art. 2º-A. Os órgãos públicos estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas disponibilizarão atendimento preferencial aos portadores de síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas, durante todo o horário de expediente”. (NR)

“Art. 2º - B. As agências bancárias e as empresas que recebem pagamentos de contas incluirão os portadores de fibromialgia e de doenças reumatológicas na fila preferencial, destinada aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,
em _____ DE _____ DE 2021.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir as pessoas portadoras da síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas no atendimento e na fila preferencial, tendo em vista as limitações físicas que enfrentam, que dificultam sua permanência por longo tempo em pé.

Advém do princípio da igualdade material que tem por objetivo tratar desigualmente os desiguais.

Já está pacificado que os portadores da referida síndrome, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia - Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Demonstrada, pois, a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,
em _____ DE _____ DE 2021.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinícius Cezarino

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 04 / 2021

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2020004094
INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES.
ASSUNTO : ALTERA A LEI Nº 20.873, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020,
QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO E DIREITOS AO PORTADOR DE
SÍNDROME DA FIBROMIALGIA E DOENÇAS REUMATOLÓGICAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Rubens Marques, que *altera a Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.*

A alteração se refere à disponibilização pelos órgãos públicos estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, de atendimento preferencial aos portadores de síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas, durante todo o horário de expediente. Refere-se também à inclusão dessas pessoas na fila preferencial, destinada aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, pelas agências bancárias e empresas que recebem pagamentos.

O autor justifica seu projeto argumentando as limitações físicas que os portadores de fibromialgia e doenças reumatológicas enfrentam e que dificultam sua permanência por longo tempo em pé. Argumenta também que a propostas advém do princípio da igualdade material e que já se encontra pacificado que os portadores dessa síndrome, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. Alega que a interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no **art. 24, XII, da**

Constituição Federal, que atribui à União e aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**. Por isso, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Nesse sentido, releva observar que a matéria objeto do presente projeto é questão específica, isto é, **proteção e defesa da saúde das pessoas acometidas de síndrome de fibromialgia e doenças reumatológicas**, encontrando-se inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás, mostrando-se, pois, compatível com a ordem legal e constitucional. Apenas que, por questões de técnica legislativa, para corrigir equívocos na digitação do projeto e, ainda, para garantir o direito de estacionamento na vaga de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, ofereço o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Ficam garantidos aos portadores de síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas:

I – atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, pelo poder público estadual, por empresas concessionárias de serviços públicos e por empresas privadas;

II – inclusão na fila preferencial, destinada aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, pelas agências bancárias e por empresas que recebem pagamentos;

III – estacionamento em vagas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2021.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator **Favorável a Matéria.**

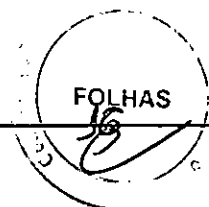
Processo Nº 4094/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 04 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. REMOTA Dia : 08/04/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ANTÔNIO GOMIDE	PT	13:55:39
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:07:00
CHICO KGL	DEM	13:55:13
DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	14:00:32
DEL.EDUARDO PRADO	DC	14:10:32
DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:26:05
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	14:02:44
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:09:21
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:03:34
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:05:19
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	13:48:49
WILDE CAMBÃO	PSD	13:40:44

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 12 Ausentes : 29 Justificativas : 0

PRESIDENTE COMISSÃO



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 24 DE junho DE 2021


1º SECRETÁRIO



Comissão de Saúde
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Senhor (a) Deputado (a) Jeferson Rodrigues

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde

Em 08/07/2021

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde



PROCESSO N.º : 2021004094

INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES

ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

RELATÓRIO

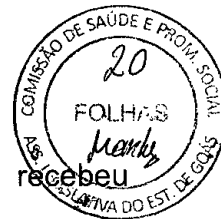
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Rubens Marques, que altera a Lei nº 20.873, de 8 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

A propositura tem por objetivo incluir as pessoas portadoras da síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas no atendimento e na fila preferencial, tendo em vista as limitações físicas que enfrentam, que dificultam sua permanência por longo tempo em pé.

Consta a justificativa:

“Já está pacificado que os portadores da referida síndrome, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia - Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.”

Essa é a síntese da presente propositura.



Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para ajudar as pessoas portadoras de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

Com efeito, o tempo de espera para essas pessoas se torna um momento de sofrimento. Assim, o atendimento preferencial é uma medida de isonomia, amenizando ainda que um pouco o seu sofrimento.

Portanto, o presente projeto de lei é oportuno e conveniente para a sociedade merecendo prosperar.

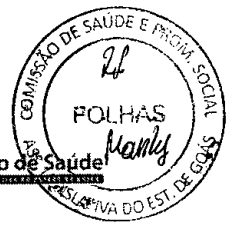
Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Setembro de 2021.


Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator



A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2021004094

Sala da Comissão de Saúde Em 21/09/21

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde